PROJETO DE LEI EM Nº 098/2022

Altera a Lei nº 8.769, de 23 de outubro de 2020, que "*Autoriza o Município de Divinópolis a permutar imóveis como forma de pagamento de indenização de desapropriação e dá outras providências*."

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.769/22 passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único como § 1º e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

2º As despesas pertinentes à escrituração e registro ocorrerão à conta do Município permutante e não haverá a incidência de ITBI, em razão do interesse público e social no qual se funda a permuta, sob natureza de dação em pagamento decorrente de desapropriação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.12.06 22:59:27 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2022.12.06 14:31:50 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

OFÍCIO EM Nº. 140/2022
Divinópolis, 06 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº 8.769, de 23 de outubro de 2020, que "Autoriza o Município de Divinópolis a permutar imóveis como forma de pagamento de indenização de desapropriação e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a alteração legislativa objeto deste Projeto se fundamenta na pretensão de promover a isonomia e justiça, a considerar diversos precedentes e, sobremaneira, a natureza jurídica do evento motivador da permuta a que trata a Lei nº. 8.769/20, de interesse social e público.

De certo, a permuta se reveste exclusivamente da forma de dação em pagamento, sob caráter indenizatório, pela desapropriação contida no Decreto nº. 13.871/20.

Como sabido, por força de lei, toda desapropriação requer justa e prévia indenização em espécie. Porém, em ajuste regularmente celebrado, as partes transigiram e, encontrando a composição amigável, afastando-se de eventual litígio judicial, alcançaram a permuta entre imóveis como ferramenta para viabilizar a indenização correspondente ao ato expropriatório destinado à *"ampliação e prolongamento da Avenida Vinte e Um de Abril, neste Município"*, conforme art. 2º do Decreto retromencionado.

Com isso, impor aos desapropriados os ônus cartoriais relativos à escrituração de imóveis envolvidos em tal permuta, a nosso sentir, além de ofender o princípio da isonomia, diante de situações diferentes noutros procedimentos de igual natureza, pode repercutir em excessiva imposição de encargos, ultrapassando o bom senso, a razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal